



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.511

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 24 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. DR. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Dr. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Dr. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Dr. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6/2023

Dispõe sobre a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino à crianças e adolescentes, filhos(as) de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação de SUBSTITUTIVO.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade – Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 24, incisos IX e XII da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre educação, ensino e proteção e defesa da saúde.

Substitutivo – Destaque-se que se encontra vigente a Lei Estadual nº 10.480/2015, e que trata, em essência, sobre a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 6/2023, conforme pode-se verificar por sua ementa: “*LEI 10.480/2015 - Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências*”. Ocorre, que apesar de serem bastante similares, a proposição em apreço neste parecer apresenta dispositivos capazes de complementar a legislação vigente. Neste sentido, esta relatoria vem apresentar **substitutivo** com o intuito de aproveitar tais dispositivos, tornando assim mais concreta e efetiva a política pública estadual sobre o tema ao ampliar a redação do artigo 1º e dispor sobre o sigilo dos dados referentes às crianças. Destaque-se que as disposições repetidas nesta proposição serão excluídas do texto original, pois já se encontram vigentes na Lei Estadual nº 10.480/2015. O texto do substitutivo encontra-se em anexo a este parecer, e em síntese visa alterar a norma vigente adicionando os dispositivos para a sua devida complementação. Por fim, deve-se observar que se manterá em sua plenitude a imperatividade da norma, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder público competente.

AUTOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 015/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 6/2023**, de autoria do **Dep. Júnior Araújo**, o qual “*Dispõe sobre a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino à crianças e adolescentes, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca assegurar, no âmbito do Estado da Paraíba, a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino às crianças e adolescentes, filhos (as) de mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e que mudaram de domicílio, com vistas à garantia de sua própria segurança e daqueles que estão sob sua guarda e proteção, a fim de garantir-lhes segurança e recomeço de vida educacional.

Em seguida, para assegurar o direito, condiciona a apresentação dos seguintes documentos: I - boletim de ocorrência; II - denúncia de violência doméstica ou familiar; III - medida protetiva judicial.

A Instituição de Ensino mais próxima ao novo domicílio da vítima, deverá ceder a vaga solicitada, mesmo que não haja disponibilidade imediata da mesma, visando de todos os meios garantir o bem-estar da família em processo de readequação.

A Instituição de Ensino que efetivar a matrícula ou receber a transferência deverá comunicar tal condição ao Conselho Tutelar do Município, para que o órgão acompanhe o desenvolvimento da família em seu novo endereço, bem como o andamento do respectivo processo instaurado pelo Boletim de Ocorrência.

Por fim, estabelece que será mantido em total sigilo qualquer dado referente à criança e ao adolescente em questão, sendo divulgado apenas com ordem judicial.

O autor justificou de forma válida a proposição. Para esclarecer a finalidade da iniciativa segue parte de sua justificativa:

“Esta propositura tem como objetivo principal contribuir com a construção da rede de apoio a mulheres que são vítimas de violência em nosso estado,

proporcionando além da proteção necessário, meios para que possam recomeçar suas idas e superar o trauma vivido.

No entanto, é necessário reconhecer que, lamentavelmente, a violência omêstica ainda representa um problema social de grandes proporções e alta complexidade para o combate, pois em razão de ocorrer principalmente no núcleo familiar, a denúncia nem sempre é realizada de maneira inicial, permitindo que a violência se estenda, em muitos casos, ao longo de muitos anos.

Nesse cenário, não é incomum que crianças e adolescente sejam testemunhas de cenas de violência doméstica, gerando-lhes um trauma que necessitará ser acompanhado de perto para que não desperte transtornos capazes de causar prejuízo ao desenvolvimento e ao convívio social desses indivíduos.

A esse respeito, cabe dizer que a Lei Federal nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe um significativo avanço para as medidas de combate a violência contra a mulher, mas que, infelizmente, nem sempre são suficientes para fazer cessar a violência. A exemplo dessa relativa ineficácia da lei, é simples encontrar a quantidade alarmante de casos de medidas protetivas desrespeitadas pelos agressores, várias delas resultando, inclusive, na morte das mulheres que deveriam ser protegidas.

Além disso, naturalmente, em razão da localidade de suas residências, onde comumente ocorrem os episódios de violências, os menores frequentam escolas que também estão próximas a residência do grupo familiar ou do agressor. Por isso, em alguns casos, há a necessidade de transferir o menor de instituição de ensino para que seja evitado o contato ou qualquer proximidade com o agressor.

(...)

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 24, incisos IX e XII da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre educação, ensino e proteção e defesa da saúde.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Com relação à proteção e defesa da saúde, também objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à garantia atribuída pela Constituição Federal. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos julgado do plenário do egrégio Tribunal Constitucional que comprovam essa tese:

“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendado a cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendado a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.” (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Brito, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008).

Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

SUBSTITUTIVO:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda substitutiva”, nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno da Casa, uma vez que visa alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto toda a proposição.

Preliminarmente, destaque-se que se encontra vigente a **Lei Estadual nº**

10.480/2015, e que trata, em essência, sobre a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 6/2023**, conforme pode-se verificar por sua ementa: “*LEI 10480/2015 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Ocorre, que apesar de serem bastante similares, a proposição em apreço neste parecer apresenta dispositivos capazes de complementar a legislação vigente. Neste sentido, esta relatoria vem apresentar substitutivo com o intuito de aproveitar tais dispositivos, tornando assim mais concreta e efetiva a política pública estadual sobre o tema ao ampliar a redação do artigo 1º e dispor sobre o sigilo dos dados referentes às crianças. Destaque-se que as disposições repetidas nesta proposição serão excluídas do texto original, pois já se encontram vigentes na Lei Estadual nº 10.480/2015. O texto do substitutivo encontra-se em anexo a este parecer.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que os artigos 3º e 4º também devem ser excluídos da proposição, pois os dispositivos acabam por estabelecer diversas obrigações no âmbito das Secretarias estaduais e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual.

Por fim, deve-se observar que se manterá em sua plenitude a imperatividade da norma, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder público competente.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 6/2023**, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 6/2023**, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.


Sala das Comissões, em 08 de março de 2023


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITIÃO
Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 6/2023.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 6/2023 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 6/2023

Altera a Lei nº 10.480, de 05 de junho de 2015, que “*Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências*”.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei 10.480, de 05 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino às crianças e adolescentes, filhos(as) de mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e que mudaram de domicílio, com vistas à garantia de sua própria segurança e daqueles que estão sob sua guarda e proteção, a fim de garantir-lhes segurança e recomeço de vida educacional.

Parágrafo único - Será mantido em total sigilo qualquer dado referente à criança e ao adolescente em questão, sendo divulgado apenas com ordem judicial.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda substitutiva”, nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno da Casa, uma vez que visa alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto toda a proposição.

Preliminarmente, destaque-se que se encontra vigente a **Lei Estadual nº 10.480/2015**, e que trata, em essência, sobre a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 6/2023**, conforme pode-se verificar por sua ementa: “*LEI 10480/2015 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Ocorre, que apesar de serem bastante similares, a proposição em apreço neste parecer apresenta dispositivos capazes de complementar a legislação vigente. Neste sentido, esta relatoria vem apresentar substitutivo com o intuito de aproveitar tais dispositivos, tornando assim mais concreta e efetiva a política pública estadual sobre o tema ao ampliar a redação do artigo 1º e dispor sobre o sigilo dos dados referentes às crianças. Destaque-se que as disposições repetidas nesta proposição serão excluídas do texto original, pois já se encontram vigentes na Lei Estadual nº 10.480/2015.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que os artigos 3º e 4º devem ser excluídos da proposição, pois os dispositivos acabam por estabelecer diversas obrigações no âmbito das secretarias estaduais e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual.

Por fim, deve-se observar que se manterá em sua plenitude a imperatividade da norma, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder público competente.

Sala das Comissões, 08 de março de 2023.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

PROJETO DE LEI Nº 28/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que ofertem serviços de moedas digitais “criptomoedas” no Estado da Paraíba de enviarem relatório anual de suas atividades ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON) e dá outras providências. **EXARASE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Inconstitucionalidade - violação da competência privativa da União para administrar e fiscalizar as operações financeiras no país (art. 21, VIII), bem como para legislar sobre Direito Civil, (art. 22, I), sistema monetário (art. 22, VI), transferência de valores (art. 22, VII) e sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, XIX).

AUTOR(A): DEP. WILSON FILHO
RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 030 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 28/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que ofertem serviços de moedas digitais “criptomoedas” no Estado da Paraíba de enviarem relatório anual de suas atividades ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON) e dá outras providências.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de obrigar as empresas que prestam serviços de moeda digital, no estado da Paraíba, de prestarem relatório anual detalhado de todas suas atividades ao programa de proteção e defesa do consumidor do Estado da Paraíba (PROCON).

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É indiscutível o mérito da Propositura, uma vez que busca coibir fraudes e atividades que estejam tentando mascarar o sistema de pirâmide financeira, prática esta que é lesiva ao consumidor. Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que não deve prosperar, pois padecer de inconstitucionalidade, por se tratar de competência privativa da União, ferindo os seguintes dispositivos constitucionais: art. 21, VIII c/c art. 22, I, VI, VII, XIX, todos da Constituição Federal.

Além disso, analisando as obrigações impostas pelo Projeto de Lei, observamos que este estabelece obrigações que atingem exclusivamente as empresas paraibanas, obrigações estas que têm o potencial de onerar os serviços prestados e, conseqüentemente, interferir na livre concorrência entre as empresas do estado da Paraíba e as demais situadas nos outros estados da federação.

A temática tratada no projeto de lei deve ser objeto de regulamentação uniforme em todo o país, em respeito ao Princípio Constitucional da Livre Concorrência previsto no art. 170, IV, CF.

Assim sendo, diante de todo o exposto, entendo pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 28/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2023.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do DEP. Wilson Filho, adota e recomenda o Parecer da Relatoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 28/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILÃ TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Polidoro de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

ABERTURA DE PRAZO

COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR
PARECER À PEC 01/2023

- 1/2023 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Altera o inciso I, § 1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba.

- Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (art. 203, § 3º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 20/03/2023

Término do Prazo: 29/03/2023

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR